



Ref. Processo Administrativo nº 040.0000001/2022

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS – SRP N.º 001/2022-SMS

TIPO: MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR ITEM

OBJETO: Registro de preços para aquisição, parcelada e sob demanda, de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel s-10) para atender as necessidades dos veículos utilizados pela secretaria e fundo municipal de saúde de Floriano-PI, conforme especificações contidas no Termo de Referência e Edital.

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE FLORIANO, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, inscrita no CNPJ Nº 10.640.637/0001-04, neste ato representado pelo Ilmo. Secretário Sr. James Rodrigues dos Santos, na condição de ordenador de despesa e GERENCIADOR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS da SMS, no uso da competência que lhe foi atribuída regimentalmente, resolve determinar a **REVOGAÇÃO** do procedimento Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2022-SMS, nos autos do Processo Administrativo nº 040.0000001/2022, o que faz pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Administração na condição de ÓRGÃO GERENCIADOR DO SISTEMA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, atendendo solicitação da Secretaria e Fundo Municipal de Saúde, formalizou adesão a Ata de Registro de Preços para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAR O FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, DIESEL, ÁLCOOL), UTILIZANDO CARTÃO ELETRÔNICO (COM CHIPS) OU CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA (TRANSMISSÃO POR MEIO DE LINHA TELEFÔNICA) PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE FLORIANO.

Instaurado o processo administrativo e superada a fase interna, foi formalizada a adesão, de modo que, nesse momento, esse modelo encontra-se na fase de implementação para atender todas as secretarias e órgãos integrantes da gestão municipal, como medida para uniformizar os procedimentos de controle e gerenciamento dos gastos com combustíveis.

Ocorre que, entre a conclusão das etapas administrativas que antecedem a efetiva utilização do sistema de gerenciamento, controle e abastecimento por meio de cartão



há a necessidade de ser assegurado a continuidade das ações e programas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde os quais não podem sofrer solução de continuidade, considerando que a suspensão do abastecimento de combustíveis nos veículos, cuja frota é utilizada no atendimento direto às pessoas beneficiadas pelos programas ofertados pela Secretaria de saúde, tais como SAMU, ESF, CAPS, VIGILANCIA SANITÁRIA, TRANSPORTE SANITÁRIO ELETIVO, VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA dentre outros não podem ser interrompidos sob pena de causar grave impacto na vida da população assistida.

Diante da situação narrada acima e, considerando, ainda, que o fornecimento de combustível enquadra-se no conceito de fornecimento contínuo, haja vista que, o tipo de objeto está revestido de habitualidade e essencialidade, requisitos estes necessários para caracterizar a continuidade do fornecimento, atraindo, portanto, a excepcionalidade defendida pelo TCU, por meio do Acórdão nº 766/2010 – Plenário, ao admitir que os contratos de compra/fornecimento, que fossem considerados serviços de natureza contínua, poderiam ser prorrogados até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, foi formalizado Termo Aditivo ao Contrato nº 025/2021 – SMS, a fim de prorrogar a sua vigência, até que sejam superadas as etapas para implantação do sistema de gerenciamento, controle e abastecimento de veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde nas ações e programas de assistência aos usuários do SUS.

É o relatório.

2. DA MOTIVAÇÃO E POSSIBILIDADE LEGAL DE REVOGAÇÃO DO CERTAME

A Lei de Licitações, vislumbrando situações em que haja a ocorrência de vícios ou mesmo diante de situações que comprometam ou possam comprometer a finalidade da licitação e da busca da proposta mais vantajosa para a administração, estabelece em seu Art. 49 que o gestor competente para instaurar ou aprovar o procedimento licitatório poderá revogar, por razões de interesse público ou anular a licitação por ilegalidade, senão vejamos:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”



Em relação a anulação da licitação, observou não ser possível, posto que, no caso em epígrafe, não vislumbro nenhuma ilegalidade. Todavia, em relação a revogação, vejo plenamente cabível essa medida, uma vez que, conforme narrado acima, a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento já firmou ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS com a finalidade de proceder a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAR O FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, DIESEL, ÁLCOOL), UTILIZANDO CARTÃO ELETRÔNICO (COM CHIPS) OU CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA (TRANSMISSÃO POR MEIO DE LINHA TELEFÔNICA) PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE FLORIANO.

Ressalto que a decisão administrativa adotada pela SEMAPLA atende orientação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no sentido de que a gestão municipal implantasse mecanismos de controle e gerenciamento do gasto com combustíveis da frota de veículos utilizados pelas secretarias e fundos na realização das ações e programas.

Em face da orientação acima, a gestão decidiu pela CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAR O FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, DIESEL, ÁLCOOL), UTILIZANDO CARTÃO ELETRÔNICO (COM CHIPS) OU CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA (TRANSMISSÃO POR MEIO DE LINHA TELEFÔNICA) PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE FLORIANO.

Somando-se a isso, a fim de que não houvesse a descontinuidade no fornecimento de combustíveis, considerando que os veículos são essenciais para que as equipes de saúde possam prestar assistência direta aos usuários do SUS assistidos pelos diversos programas mantidos pela Secretaria Municipal de Saúde, considerando, ainda, que o fornecimento de combustível enquadra-se no conceito de fornecimento contínuo, haja vista que, esse tipo de objeto está revestido de habitualidade e essencialidade, requisitos estes necessários para caracterizar a continuidade do fornecimento, atraindo, portanto, a excepcionalidade defendida pelo TCU, por meio do Acórdão nº 766/2010 – Plenário, ao admitir que os contratos de compra/fornecimento, que fossem considerados serviços de natureza contínua, poderiam ser prorrogados até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, foi formalizado termo aditivo ao Contrato nº 025/2021 – SMS, a fim de prorrogar a sua vigência, até que sejam superadas as etapas administrativas



para implantação do sistema de gerenciamento, controle e abastecimento de veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde nas ações e programas de assistência aos usuários do SUS.

Portanto, em face da primazia do interesse público, revelado na eficiência das contratações, aliada as orientações fixadas pelo Tribunal de Contas da União, o qual sedimentou posicionamento no sentido de que, em qualquer fase da licitação, é possível a autoridade competente, com fundamento no art. 49 da Lei no 8.666/1993, revogar ou anular ato ou fase da licitação.

Sendo assim, pela motivação acima relatada, o juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público¹.

Portanto, resta demonstrado que a decisão de revogar o Procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2022-SMS, antes de ser realizada a homologação do certame e adjudicação do objeto ao licitante vencedor, reflete o posicionamento consolidado pelo Tribunal de Contas da União ao analisar questão similar, vejamos:

A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado. Acórdão 111/2007 Plenário (Sumário)

Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme entendimento já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado nº 473), não cabendo, aos licitantes, ante a ausência de adjudicação do objeto, questionar o ato de revogação do certame, pautada na primazia do interesse público sobre o particular, principalmente, porque, as razões aqui expendidas, almejam, exclusivamente, oportunizar a administração municipal, a contratar com a proposta mais vantajosa para cada item da licitação, através da negociação unitária do preço de cada medicamento.

3. DA REVOGAÇÃO DO CERTAME

¹ Acórdão 3084/2007 Primeira Câmara (Sumário)



Pelas razões acima elencadas, com fundamento no art. 49, caput da lei nº 8.666/93, na Súmula 473 do STF e, considerando a orientação do Tribunal de Contas da União repisadas acima, decido **REVOGAR** o Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2022** pelos motivos fáticos e jurídicos acima expostos.

Na ocasião informo ainda, inexistir qualquer obrigação de indenizar os licitantes participantes da etapa inicial do certame, haja vista que não houve adjudicação do objeto aos vencedores da licitação, tampouco nenhuma obrigação contratual foi realizada ou encontra-se pendente de pagamento, procedendo à devida publicação da presente revogação para permitir aos interessados o conhecimento desta decisão.

Isto posto, em obediência aos princípios da transparência e publicidade, determino a publicação da presente revogação no Diário Oficial dos Municípios, a fim de dar ciência aos interessados da presente decisão, consoante disposto no artigo 109, inciso I, letra “c”, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações. Ademais, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação na sede da Secretaria Municipal de Saúde, localizado na Avenida Eurípedes de Aguiar, nº 592, Centro de Floriano-PI, das 7:00 às 13:00 horas, informações telefone: (089) 3515 1235.

Floriano-PI, 17 de janeiro de 2022.

James Rodrigues dos Santos
Secretário Municipal de Saúde